

RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

PROCESSO Nº : 16.873-4/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : COMUNICA EDITAL DE SELECAO NR 005/2010/GS/SEDUC/MT
EX-GESTORA : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
GESTOR ATUAL : SAGUAS MORAES SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 183 à 189-TCE/MT, protocolada sob nº 55328/2012 (fl. 182-TCE), prestadas pela Secretaria de Estado de Educação, **Sr. Saguas Moraes Sousa - Secretário de Estado de Educação**, por força dos ofícios nº 106/2012/GAB-VAS/TCE/MT e 197/2012/GAB-VAS/TCE-MT, que adunam respectivamente às fls. 178 e 181-TCE dos autos, que visam obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 173 à 176-TCE. Registra-se que a **Sra. Rosa Neide Sandes de Almeida, Ex- Secretária de Estado de Educação**, embora tenha sido notificada pelo Ofício 106/2012/GAB-VAS/TCE/MT (fl. 177-TCE). na qualidade de gestora responsável pelo certame em epígrafe, não se manifestou na defesa objeto deste exame.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

I. DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Da análise dos documentos exigidos pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, constatou-se que não foram enviados os documentos consonância com o manual supracitado, relacionado a seguir.

Assim, sendo foi sugerido ao gestor que enviasse os documentos necessários para a análise do Certame:

1. Ofício de encaminhamento.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi juntado o documento solicitado à fl. 183-TCE da defesa.

ANÁLISE DA DEFESA: O atendimento à solicitação faz com que esteja **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2. Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação sobre o envio deste documento obrigatório, que não consta nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. Cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4. Cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não

houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5. Demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subsequentes, conforme Anexo XLII.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi juntado à fl. 187 um documento denominado “Projeção de despesa com pessoal e encargos de servidores contratados”

ANÁLISE DA DEFESA: O demonstrativo encaminhado na defesa está incompleto, está em desconformidade com os requisitos do Anexo XLII do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão e não atende às disposições da Lei Complementar nº 101/00 de 05/05/2000 - LRF. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

6. Declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi juntada à fl. 187-TCE uma declaração que atesta apenas que o presente processo seletivo para contratação temporária possui adequação orçamentária e financeira para aumento da despesa verificada.

ANÁLISE DA DEFESA: Na declaração apresentada na defesa não há menção de compatibilidade com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA), de maneira que desatende às disposições do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, de 05/05/2000 - LRF, o qual estabelece que a vinculação do aumento de despesas às leis orçamentárias deve ser explícita, conforme transcrito a seguir:

“(…)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(…)” (GRIFO NOSSO)

Portanto, a declaração apresentada está em desconformidade aos requisitos da LRF e do item Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão. Por esta razão, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

7. Comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

8. Declaração assinada pelo responsável sobre a existência ou não de candidatos remanescentes de concursos pretéritos, em validade, bem como sobre a existência ou não de servidores em disponibilidade para a função objeto da contratação.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi juntado o documento solicitado à fl. 188-TCE da defesa.

ANÁLISE DA DEFESA: O atendimento à solicitação faz com que esteja **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

9. Demonstrativo analítico do lotacionograma atualizado, demonstrando somente as

vagas a serem preenchidas pelo processo seletivo simplificado, com informação do número de vagas criadas em lei, número de vagas ocupadas e disponíveis, conforme Anexo XLIII.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10. Cópia na íntegra do edital de abertura do processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

11. Comprovante resumido da publicação do edital de abertura do processo seletivo simplificado, na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Embora não tenha havido resposta ao apontamento, consta às fls. 151 à 156-TCE uma cópia da publicação do Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT no Diário Oficial - IOMAT de 19/10/2010.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante do fato, considera-se que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

12. Parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório pelos jurisdicionados

a partir da competência maio/2011).

RESPOSTA DO GESTOR:O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

13. Justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV.

RESPOSTA DO GESTOR:O documento solicitado não foi encaminhado na defesa e não houve resposta ao apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Diante da ausência de manifestação, na defesa em pauta, sobre o envio desse documento obrigatório, que não constava nos autos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

Com relação à documentação que compõe a fase de homologação do certame, não consta nos autos ou na defesa nenhum dos documentos obrigatórios discriminados no item 3.3 do Capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL

Em razão da ausência no processo dos documentos elencados no item I desta análise de defesa, foi feita uma análise apenas dos quesitos mais relevantes do Edital das fls. 151 à 156-TCE, qual seja, a forma de avaliação e a previsão de reserva de vagas para PNE.

II.1 Da forma de avaliação

Verifica-se no item 3.3 do Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT que o critério de seleção utilizado foi atribuição de pontos, de acordo às fichas de seu Anexo I.

Considerando inicialmente que a presente matéria remete-nos incontinentemente ao inciso II do artigo 37 da CF/88, demonstrando-se a ofensa à disposição da forma de provimento na administração pública:

“(…)

Art. 37

(…)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (…);”;

Considerando o teor da Resolução de Consulta 14/2010 (DOE 07/04/2010) do Processo 20.723-3/200, no qual o DD Relator Conselheiro José Carlos Novelli consolida o entendimento desta Corte de Contas sobre os critérios mínimos que perfazem o Processo Seletivo Simplificado, principalmente que seja realizado com critérios objetivos, mediante realização de prova;

Conclui-se que a forma de avaliação utilizada é ilegal.

II.2 Da previsibilidade de reserva de vagas para PNE

O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a

Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação à Senhora Rosa Neide Sandes de Almeida, Ex- Secretária de Estado de Educação e ao Senhor Saguas Moraes Sousa - Secretário de Estado de Educação**, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento do Certame, acerca dos seguintes achados:

- a) Não encaminhamento da justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- b) Não encaminhamento da cópia da lei que regulamenta a contratação temporária no ente estatal;
- c) Não encaminhamento da cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado;
- d) Não encaminhamento do demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entrará em vigor, bem como nos dois exercícios subseqüentes, conforme Anexo XLII;
- e) Não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa da adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO;
- f) Não encaminhamento do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- g) Não encaminhamento da cópia na íntegra do edital de abertura do processo seletivo simplificado;
- h) Não encaminhamento do parecer da unidade de controle interno (envio obrigatório

- pelos jurisdicionados a partir da competência maio/2011);
- i) Ausência nos autos da justificativa do não-encaminhamento de documentos, conforme Anexo XLV;
 - j) A forma de avaliação utilizada, mediante atribuição de pontos, de acordo às fichas do Anexo I do edital, é ilegal;
 - k) O Edital nº 005/2010/GS/SEDUC/MT da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso não faz absolutamente nenhuma menção à reserva de vagas para PNE, desta forma afrontando as disposições do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 que dispõe a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e ainda a Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
28/03/2012,

Carlos Augusto Bordieri
Auditor Público Externo

PROCESSO Nº : 16.873-4/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO : COMUNICA EDITAL DE SELECAO NR 005/2010/GS/SEDUC/MT
EX-GESTORA : ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
GESTOR ATUAL : SAGUAS MORAES SOUSA
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 29/03/2012

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal